

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE DAR

Comentários de
JOSÉ FERNANDO SIMÃO

COMENTÁRIOS DOUTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS: O artigo em comento inaugura as modalidades das obrigações, que é o primeiro dos temas que a teoria geral disciplina. O conceito tradicional de obrigação que vem das fontes romanas é o seguinte: a obrigação é vínculo jurídico que une o credor (sujeito ativo) ao devedor (sujeito passivo) e tem por objeto uma prestação de dar, fazer ou não fazer. É de Clóvis do Couto Silva o conceito complementar de obrigação. Não se trata de conceito excludente ou invalidante do anterior, mas sim que completa, traz outra visão da categoria obrigacional. Para ele, a obrigação é um processo, ou seja, um conjunto de atos ordenados praticados pelo devedor que levam à satisfação do credor. A boa-fé objetiva é o princípio que norteia o processo obrigacional. Afinal, nas palavras de Clóvis do Couto e Silva o adimplemento atrai, polariza. As obrigações, quanto à prestação, podem ser classificadas em três espécies: dar, fazer e não fazer. A obrigação de dar tem por característica uma entrega, a tradição. As obrigações de fazer e não fazer serão definidas oportunamente. É verdade que em algumas hipóteses a obrigação de dar pode se confundir com a de fazer. O que as diferencia é o núcleo central da prestação. Se o devedor entrega o que já está pronto, a obrigação é de dar (dar - fazer = dar). Se o devedor primeiro faz e depois entrega, a obrigação é de fazer (fazer + dar = fazer). É por isso que se o cliente compra na padaria um bolo que está pronto estamos diante de uma prestação de dar e o contrato é de compra e

venda. Se o cliente chega à padaria e encomenda um bolo a ser feito, a prestação é um fazer e o contrato é de prestação de serviços. A obrigação de dar se divide em duas espécies: dar coisa certa (obrigação específica) e dar coisa incerta (obrigação genérica). A obrigação de dar coisa certa é aquela cujo objeto mediato é determinado, individualizado. João deve dar o carro Ford Focus placa FAH 6763. O artigo é definido "o" carro, "a" vaca. Já a coisa incerta é indicada ao menos quanto ao seu gênero e quantidade (art. 247 do CC/2002).

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

COMENTÁRIOS DOUTRINÁRIOS: O art. 233 é desdobramento da regra clássica pela qual o acessório segue o principal. É decorrência do chamado princípio da gravitação. É verdade que a regra geral contida no Código Civil de 1916 no art. 59 não mais foi reproduzida ("Art. 59. Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal"), restando desdobramentos específicos como o que ora se comenta. A compra e venda ou a doação que tenha por objeto a coisa certa inclui seus acessórios tais como frutos, produtos e benfeitorias. A venda da fazenda inclui as construções, plantações e frutos pendentes. A regra comporta exceções: a vontade das partes (que resulta do título ou circunstâncias do caso) e as pertenças que, por lei, não seguem o principal (art. 93 do CC/2002). No exemplo das pertenças, temos a venda da fazenda com "porteira fechada" que inclui as pertenças e com